

**UMA PROPOSTA LEGISLATIVA
PARA O ENFRENTAMENTO DA
CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

A BILL TO COMBAT ORGANIZED CRIME

ANA LUIZA ALMEIDA FERRO

Promotora de Justiça
Ministério Público do Estado do Maranhão, Brasil
alaferro@uol.com.br

RESUMO: O presente artigo oferece uma breve visão sobre as características das organizações criminosas, como a Yakuza e o Primeiro Comando da Capital, e os modelos legislativos no campo da repressão à criminalidade organizada; e apresenta uma proposta legislativa para o enfrentamento da questão do crime organizado, mediante a alteração da redação dos artigos 288 e 288-A do Código Penal brasileiro, cujas rubricas passariam a ser “associação ilícita” e “organização criminosa”, respectivamente, e a introdução do art. 288-B no corpo do mesmo estatuto legal, destinado à figura típica da “organização terrorista”.

PALAVRAS-CHAVE: crime organizado; organização criminosa; Yakuza; Primeiro Comando da Capital; proposta legislativa.

ABSTRACT: This article offers a brief view on the characteristics of organized crime groups, such as Yakuza and Primeiro Comando da

Capital, as well as on the legislative models in the fight field against organized crime, and presents a legislative suggestion to face the question of organized crime, through the text modification of articles 288 and 288-A of Brazilian Penal Code, under the new denominations of “illicit association” and “organized crime group”, respectively, and through the introduction of article 288-B in the same code, destined to the crime of “terrorist group”.

KEY WORDS: organized crime; organized crime group; Yakuza; Primeiro Comando da Capital; legislative suggestion.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. A Yakuza e o Primeiro Comando da Capital (PCC). 3. Modelos legislativos na área da repressão à criminalidade organizada. 4. Uma nova proposta legislativa para a criação da figura típica da organização criminosa. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1. Considerações iniciais

Podemos conceituar a organização criminosa como a associação estável de três ou mais pessoas, de caráter permanente, com estrutura empresarial, padrão hierárquico e divisão de tarefas, que, valendo-se de instrumentos e recursos tecnológicos sofisticados, sob o signo de valores compartilhados por uma parcela social, objetiva a perpetração de infrações penais, geralmente de elevada lesividade social, com grande capacidade de cometimento de fraude difusa, pelo escopo prioritário de lucro e poder a ele relacionado, mediante a utilização de meios intimidativos, como violência e ameaças, e, sobretudo, o estabelecimento de conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com algum(ns) de seus agentes, especialmente via corrupção – para assegurar a impunidade, pela neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal –, o fornecimento de bens e serviços ilícitos e a infiltração na economia legal, por intermédio do uso de empresas legítimas, sendo ainda caracterizada pela territorialidade, formação de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e ten-

dência à expansão e à transnacionalidade, eventualmente ofertando prestações sociais a comunidades negligenciadas pelo Estado. E crime organizado denota o tipo de macrocriminalidade perpetrada pela organização criminosa.¹

2. A Yakuza e o Primeiro Comando da Capital (PCC)

Entre as principais organizações criminosas estrangeiras, figuram as Máfias siciliana (italiana) e americana, a Camorra, a 'Ndrangheta e a Sacra Corona Unita (as três últimas também italianas), a Organizacija (russa), as Tríades chinesas, a Yakuza (japonesa) e os cartéis mexicanos e colombianos, todas transnacionais, em maior ou menor grau.

A título ilustrativo, falemos da Yakuza,² que tem sede no Japão e é denominada “máfia japonesa”, tão popular em tradicionais filmes policiais. Cuida-se de organização criminosa que atua, dentro e fora do país, por intermédio de vários grupos, a exemplo do Yamaguchigumi, do Toa Yuai Jigio Kumiai, do Inagawakai e do Sumiyoshi Rengo Kai. Formam a sua rede básica de operações os Estados Unidos, a Alemanha, a Rússia, a China, a Coreia do Sul, a Colômbia e o Brasil (MAIEROVITCH, 1995, p. 74; SILVA, 1998, p. 76).³ Ostenta patente caráter étnico, sendo composta, preferencialmente, por japoneses.

As raízes históricas da Yakuza estão assentadas no solo da Idade Média. O vocábulo tem origem na sequência dos números 8, 9 e 3, pronunciados Ya-Ku-Za, os quais dizem respeito aos números mais bai-

¹ Para um maior aprofundamento sobre a questão da conceituação e caracterização do crime organizado e das organizações criminosas, ver Ferro (2009, p. 494-499).

² Para um maior aprofundamento sobre o tema, ver Ferro (2009, p. 538-541).

³ Segundo Maierovitch (2002, p. 1), os grupos integrantes da Yakuza de maior relevância possuem as características a seguir assinaladas: a) Yamaguchigumi, o maior de todos, com um número em torno de 23.000 membros em 750 clãs, operando em 80% das prefeituras japonesas; b) Toa Yuai Jigio Kumiai, dispoendo de cerca de 800 membros em seis clãs, com atividade em vinte prefeituras e no tráfico de anfetaminas na Ásia e nos Estados Unidos; c) Inagawakai, contando com aproximadamente 6.700 integrantes distribuídos em 313 clãs, incluindo coreanos entre os líderes das famílias criminosas, também atuando em vinte prefeituras; e d) Sumiyochi Rengo Kai, com cerca de 7.000 membros em 177 clãs, tendo Tóquio como uma de suas áreas de atuação.

xos dos perdedores, em um jogo de cartas chamado de Hanafuda, de modo que os antepassados dos membros da organização eram os jogadores de azar, ou vendedores ambulantes, frequentadores de casas de jogo situadas no seu caminho, ou ainda os que dirigiam tais estabelecimentos.

Em 1988, os grupos da Yakuza somavam 3.200, perfazendo aproximadamente 86.300 integrantes. Dotado de numeroso efetivo, cada grupo ligado à Yakuza constitui uma associação ilícita autônoma, independente, sob a liderança de um chefe, enquanto com frequência aquele que ocupa a posição de vice-chefe assume a chefia de um outro grupo, de categoria inferior, sendo ainda o que chama para si a responsabilidade na hipótese de qualquer empreendimento falhar, cabendo-lhe arcar com os efeitos legais perante a Polícia ou o Poder Judiciário.

A fidelidade e a obediência total dos afiliados com respeito ao chefe peculiarizam o vínculo que os liga, lembrando uma relação de filho para pai, de forma que o autor de um erro pode eventualmente ter a chance de repará-lo, mediante autopunição com o corte da falange do dedo mínimo, significativa demonstração de grande compungimento e sujeição, que é seguida pelo oferecimento da extremidade extirpada, envolta em um lenço, ao líder. Por conseguinte, além das tatuagens sobre o corpo, revelando samurais, serpentes e dragões, a ausência da falange é outro traço visível e inequívoco de filiação à Yakuza (PELEGRINI; COSTA JÚNIOR, 1999, p. 66-69).⁴

À semelhança das Máfias italiana e americana, a Yakuza ainda promove rituais de iniciação, incluindo o juramento de fidelidade ao chefe e a troca de taças de saquê, sendo que a significação é ressaltada pelo fato de a cerimônia usualmente ocorrer perante um templo xintoísta, em tributo à mais antiga religião dos japoneses (PELEGRINI; COSTA JÚNIOR, 1999, p. 69).

Kenney e Finckenaer (1994, p. 262, tradução nossa) conceituam a organização nestes termos:

⁴ Ver, também, Oyama (2002c).

A Yakuza é obviamente uma organização criminosa muito sofisticada, altamente estruturada, bem disciplinada e complexa, que usa violência, corrupção, diversidade de atividades, lavagem de dinheiro e infiltração de negócios legítimos para realizar um amplo conjunto de empreendimentos lícitos e ilícitos. É inquestionavelmente crime organizado em uma escala internacional.⁵

Por seu turno, Maierovitch (1995, p. 74) comenta as atividades ilícitas promovidas pela Yakuza:

É a grande multinacional do racket financeiro, dos empréstimos e das anfetaminas.

São mais de cem mil filiados à organização. E os sokkayá são os emissários da organização espalhados pelo mundo e empenhados na venda de anfetaminas.

Cinemas, Bancos [*sic*], Empresas de Construção Civil [*sic*], são usados na reciclagem.

A chantagem mais temida concentra-se na área financeira. Consiste na aquisição de grandes quantidades de ações de certas empresas, de modo a legitimar divulgação de falsos balanços, a afugentar investidores e favorecer concorrentes. O preço exigido para a não divulgação dos falsos balanços é vultoso.

Na verdade, tal atividade, [*sic*] é o velho racket ou ricatto, das máfias americana e siciliana, feitas [*sic*] aos pequenos comerciantes, sob a forma de venda de proteção.⁶

⁵ “The Yakuza is obviously a very sophisticated, highly structured, well-disciplined, and complex criminal organization that uses violence, corruption, diversity of activities, money laundering, and infiltration of legitimate businesses to carry out a broad array of licit and illicit enterprises. It is unquestionably organized crime on an international scale.”

Seguindo uma linha coerente, os autores igualmente atribuem à Yakuza, de maneira esquemática, nove traços marcantes, os mesmos reconhecidos no tocante às Tríades chinesas, que são o uso da corrupção, o recurso à violência, a continuidade, a opção por múltiplos empreendimentos criminosos, a existência de uma estrutura organizacional, o envolvimento com negócios legítimos, a sofisticação, a disciplina e o estabelecimento de laços (KENNEY; FINCKENAUER, 1994, p. 270).

⁶ Pellegrini e Costa Jr. (1999, p. 68-69) também cuidam das atividades ilícitas características

Em nosso país, as atividades criminosas da Yakuza parecem focar o negócio das drogas, o tráfico de mulheres e a extorsão de empresas, conforme testemunham reportagens de Oyama (2002a, p. 1; 2002b, p. 1).

A propósito da estruturação hierárquica dessa organização criminosa, Pellegrini e Costa Júnior (1999, p. 69) noticiam que, nesta, convivem o modelo de vértice-familiar, assemelhado ao formato piramidal cultivado pelas Máfias siciliana e americana, próprio do Yamaguchigumi, no qual o *oyabun* concentra o poder absoluto; e o modelo federativo entre as famílias, que é o mais recente, abraçado pelo Sumiyoshiengo, no qual o *oyabun* representa, tão somente, o *primus inter pares*, citando o grupo Inagawakai como caso típico de evolução de um para outro modelo:

Exemplo significativo de tal evolução é constituído pela Inagawakai, uma das mais poderosas organizações criminais do país. Numa investigação feita pela polícia, que descobriu um movimento de negócios de cerca de um milhão de dólares com os principais bancos e sociedades seguradoras, para investimentos imobiliários e acionários completos, veio-se a saber também da infiltração do chefe na polícia e na economia.

No Brasil, estão no rol das organizações criminosas mais conhecidas o Comando Vermelho (CV), o Terceiro Comando (TC), a Amigos dos Amigos (ADA), as três com sede no Rio de Janeiro; e o Primeiro Comando da Capital (PCC), sediada em São Paulo.

Vejamos algumas características da derradeira,⁷ que configura um exemplo de organização criminosa forjada no ambiente dos presídios e cadeias, no caso, paulistas. Todavia, já ultrapassou há muito

da organização japonesa: “Os Yakuza operam sobretudo no campo do tráfico de anfetaminas e de outros tipos de droga, na exploração da prostituição, no comércio de material pornográfico, nos jogos de azar, no *racket* dos transportes, da usura, da extorsão, no tráfico de imigrantes. Controlam setores da construção, da especulação mobiliária e financeira, do esporte, do divertimento. Acham-se em condições de interferir em muitas empresas, seja com extorsão, seja com a condução de greves e protestos. Atingem um volume de negócios que supera dez bilhões de dólares”.

⁷ Ver, sobre o assunto, Ferro (2008, p. 461-464).

os limites prisionais, com volumosa e crescente atuação nos ramos do tráfico de drogas e de armas e do contrabando. Emprega a tática intimidadora do terror em favor de seus interesses ilícitos, sendo tristemente lembrada pelo desencadeamento de ataques, nos últimos anos, contra alvos civis e policiais em São Paulo, em operações de sofisticada logística, nas quais foram assassinados policiais e agentes penitenciários, promovidas numerosas rebeliões simultâneas e causados imensos transtornos à rotina da população, além de destruída ou danificada propriedade pública e particular.

Na opinião de Portela (2007, p. 62-64), o PCC é, hodiernamente, a “maior organização criminoso em atividade no Brasil”, tendo como atividade mais relevante o tráfico de drogas, especialmente a cocaína, com utilização de lavagem de dinheiro, por meio da aquisição de negócios legais:

Com 15.000 integrantes no estado de São Paulo (5.038 deles identificados e catalogados), o grupo se esforça para vender a idéia de que luta pela melhoria das condições de vida nos presídios. Nada mais falso. O principal objetivo do PCC é o mesmo do mais reles ladrão pé-de-chinelo: ganhar dinheiro fácil. No caso, com o tráfico de drogas, em especial a cocaína. Hoje, a facção detém o monopólio da venda de entorpecentes nos presídios de São Paulo. Recentemente, passou a disputar o controle dos pontos-de-venda de drogas do lado de fora das cadeias. Está tendo sucesso na empreitada. [...]

Quando o PCC foi formado, em 1993, seus primeiros líderes viviam da extorsão de detentos nas cadeias paulistas. Exigiam dinheiro em troca de ‘proteção’. Quem não colaborava era jurado de morte. [...] Não demorou para o grupo organizar ações fora das cadeias. Inicialmente, eram assaltos. O interesse pelo tráfico surgiu em 2001. [...]

A venda de cocaína é o negócio mais lucrativo do mundo do crime. [...] O PCC monopolizou a venda da droga nos presídios. [...] Estima-se, portanto, que o PCC movimenta mais de 200 quilos da droga mensalmente, só nas cadeias. O resultado dessa operação é fabuloso: lucro de 2 milhões de dólares a cada trinta dias.

A partir de 2003, o PCC começou a ‘investir’ também no comércio de drogas fora dos presídios. [...] São Paulo tem 25 grandes regiões de distribuição de cocaína mapeadas pela Polícia Militar. Acredita-se que o PCC já tenha tomado dezessete delas.

Estatísticas da Polícia Federal dão uma idéia do peso do PCC no mercado de drogas em São Paulo. Em 2005, 40% dos grandes carregamentos de cocaína apreendidos pela PF em rodovias e sítios do estado pertenciam à facção. [...] Para fazer girar esse esquema gigantesco, o PCC lança mão de bases em outros dois estados: Paraná e Mato Grosso do Sul. São locais estratégicos, já que fazem divisa com o Paraguai e a Bolívia, grandes centros fornecedores de cocaína. Como ocorre com todas as máfias, uma das preocupações do PCC é lavar o dinheiro ganho no crime. Para isso, o grupo financia ‘laranjas’, que atuam em ramos legalizados. A polícia de São Paulo já sabe que o dinheiro do PCC é lavado em cooperativas de perueiros, postos de combustível, desmanches e lojas de carros usados. O montante auferido nessas atividades segue para contas bancárias abertas por parentes dos integrantes da cúpula.

Tem a estrutura do PCC como marca a linha rígida e piramidal, podendo ser assim apresentada, dos escalões superiores aos inferiores, dos membros efetivos aos colaboradores:

- a) líder: é o chefe maior, aquele que estabelece todas as ações da organização;
- b) cúpula: dita quem pode se encarregar da venda de drogas nos presídios e nas favelas sob influência da organização, sendo igualmente responsável pelo planejamento de ataques e rebeliões;
- c) torre: desempenha o papel de “embaixador” do grupo, com a função de transmitir ordens da cúpula e monitorar os lucros advindos do tráfico;
- d) piloto externo: é responsável pelo controle de uma “célula”, que corresponde à unidade administrativa da organização fora dos domínios prisionais, cabendo-lhe vender drogas nas favelas e abastecer de cocaína os presídios de sua área;

e) ajudante de ordens, armeiro, tesoureiro e soldado: estão todos situados em igual nível hierárquico, sendo que o primeiro é incumbido de separar a droga e os aparelhos celulares a serem introduzidos pelas visitas no interior dos presídios; o segundo toma conta dos paíóis do grupo, deixando as armas (pistolas, fuzis, metralhadoras) sempre prontas para a utilização; o terceiro é encarregado de registrar a movimentação financeira do tráfico de drogas e os empréstimos concedidos a membros da organização; enquanto o quarto, ex-presidiário de volta às ruas, auferê comissões com atividades ilícitas (tráfico, roubos ou sequestros), pagando uma mensalidade ao grupo por tal “direito”;

f) recolhe: é ligado ao tesoureiro, tendo a tarefa de percorrer os pontos de venda de droga nas favelas e receber a parcela dos lucros reservada à cúpula;

g) Bin Laden, advogado, visita, preso comum, agente penitenciário e laranja: estão na categoria dos colaboradores, de forma que o primeiro efetua missões de risco, a exemplo de incendiar ônibus ou atacar agentes da lei, para ser recompensado com drogas; o segundo se aproveita, quando venal, de suas prerrogativas profissionais para ter acesso ao interior das prisões e agir como pombo-correio dos membros da organização; o terceiro, familiar de um preso comum, pode cumprir exigência do grupo criminoso de ajudar a levar drogas e aparelhos celulares para as unidades prisionais; o quarto sofre extorsão mensalmente, resultando de eventual não-colaboração a ameaça à família; o quinto, por suborno ou por medo, pode omitir-se quanto à prática do tráfico de drogas nos presídios; enquanto o sexto representa elemento importantíssimo no mecanismo dos negócios da organização, empregado para lavar o dinheiro oriundo do tráfico de drogas, podendo ser, como em muitas hipóteses, um dono de postos de combustível ou de lojas de carros usados.

Já na esfera prisional, o “piloto” ocupa o mesmo degrau hierárquico do “piloto externo”, exercendo o papel de comando em um presídio, figurando, entre suas atribuições, as de administrar o tráfico de drogas, conduzir as rebeliões e eliminar presos opositores. Abaixo deste, “sintonia” é a pessoa que, via aparelho celular, mantém con-

tato diário com os demais presídios, retransmitindo todas as informações e notícias ao piloto, ao passo que “disciplina” é o indivíduo que faz as vezes de capataz, extorquindo presos comuns, cobrando dívidas e levando a cabo homicídios. Ambos compartilham posição superior em relação ao “preso batizado”, o qual se submete, para se tornar membro da organização, a um batismo de sangue, jurando lealdade aos chefes em troca de proteção (PORTELA, 2007, p. 64-65).

A figura denominada “torre” igualmente pode adquirir a conotação de líder do PCC. É nesse sentido que ela aparece nos moldes simplificados da estrutura de ataque da indigitada organização criminosa, a qual é também composta pelo “piloto” e pelo “soldado”, exposta em reportagem da Revista *Istoé*:

TORRES

São os seis principais líderes da facção criminosa, responsáveis pela tomada das decisões mais importantes que são repassadas para os pilotos.

PILOTOS

Estão localizados dentro e fora das cadeias. Eles repassam as mensagens para os soldados, sempre em códigos, pelo celular e também no tradicional boca-a-boca.

SOLDADOS

São responsáveis pela disseminação e execução das ordens da cúpula. Nas cadeias promovem as rebeliões. Do lado de fora, são os autores dos ataques. (DAMIANI, 2006, p. 43)

De sua parte, Souza, ao examinar o modelo organizacional do PCC, nele reconhece traços do estilo da Máfia:

Pois foi exatamente nesse espaço da quebra dos movimentos e dos contatos que nasceu o crime em forma oficial de empresa, com voz própria de comando, chamada de *torre* nos códigos, com ordens regularmente emitidas (os *salves*) chegando às *fa-*

culdades (incorporando ironicamente o conceito, fora das muralhas, que chama os presídios de escolas do crime). A organização montou uma hierarquia com postos propositadamente chamados de ‘soldados’ e ‘generais’. Origem paulista, era esse o Primeiro Comando da Capital, o PCC, a frente do crime formada por prisioneiros. No começo, tinha um código, o número 1533, porque 15 corresponde à décima quinta letra do alfabeto, P, seguida duas vezes pela terceira letra, C. Portanto, PCC. Com estatuto. Com batismo. Com rituais de entrada. Com pagamento de mensalidade. Com garantias de apoio para quem estivesse fora ou dentro dos cárceres. Com investimentos. Com compra de pessoas que atuam profissionalmente em vários níveis, inclusive o jurídico, providenciando a graduação daqueles que seriam os doutores do crime. Criou-se, aos poucos, uma irmandade, ao estilo mafioso, na qual todos passaram a ser tratados e compromissados como ‘irmãos’. (SOUZA, 2006, p. 21)

Em outro trecho, o jornalista se debruça sobre o papel do “piloto” e do “advogado” na engrenagem da organização criminosa em tela, com alicerce no trabalho desenvolvido pelo Ministério Público em São Paulo:

A associação criminosa, *societas sceleris*, como se gosta de dizer nos meios jurídicos, é descrita aqui como trabalhoso resultado de uma série de investigações, diligências, *campanas*, observações, rastreamentos, acompanhamentos, vigilâncias, conversas, interrogatórios, declarações, assentadas, inquéritos, denúncias, processos, condenações, absolvições, enorme apuração que permitiram aos promotores assegurar que:

Com a expansão da organização, a ordem hierárquica culminou com a criação dos chamados ‘pilotos’. Eram presidiários que detinham poder de mando dentro de determinado presídio ou pavilhão como representantes dos ‘fundadores’ ou em situação semelhante a estes.

O pavilhão ou presídio sob influência de cada ‘piloto’ ficou conhecido como ‘raio’, dentro do qual nova escala hierárquica se estabeleceu, igualmente de natureza piramidal. O crescimento da organização criminosa e o conseqüente isolamento de seus principais líderes também exigiram do Primeiro Comando da Ca-

pital a arregimentação de pessoas que pudessem se valer de suas prerrogativas de advogados para ingressar no sistema penitenciário e com isso levar e trazer notícias, ordens, determinações, orientações, advertências e outras mais, à população carcerária. Os advogados ora denunciados integraram a facção criminosa com esse exclusivo propósito. (SOUZA, 2006, p. 205-206)

3. Modelos legislativos na área da repressão à criminalidade organizada

Há, simplificada, dois modelos legislativos⁸ para a repressão às organizações criminosas, um que busca efetivamente definir ou caracterizar tipicamente o que seja uma organização criminosa, lançando mão de conteúdos sociológicos e criminológicos, e outro que prioriza o critério dogmático para o tratamento típico do fenômeno. No primeiro grupo, está o art. 416 *bis* do Código Penal italiano; no segundo, podem ser mencionados, por ilustração, o § 129 do Código Penal germânico, o art. 450-1 do diploma francês, o art. 299º do estatuto português e o próprio art. 288 do Código Penal brasileiro, todos centrados na figura genérica da associação ilícita, com variações terminológicas.

Encontra-se no primeiro caso a proposta legislativa de L. F. Gomes (1997, p. 98-100). Sob o argumento de pretender prevenir qualquer ofensa aos princípios da taxatividade e da ofensividade, estabelece, como elementos essenciais, a tipificação dos requisitos básicos do crime organizado, de natureza instrumental, organizacional e operacional, e a exigência de uma potencialidade agressiva ou fraudulenta de cunho duradouro e difuso. Tal é o teor do seu esboço de projeto de lei:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 288 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.848,

⁸ Sobre o tema dos modelos legislativos, ver Ferro (2009, p. 597-602).

de 7 de dezembro de 1940, passam a ter a seguinte redação:

ASSOCIAÇÃO ILÍCITA

Art. 288. Associarem-se duas ou mais pessoas, de modo estável e permanente, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de um (1) a três (3) anos.

ASSOCIAÇÃO ARMADA

§ 1º A pena aplica-se em dobro, se a associação ilícita é armada.

ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA

§ 2º Se a associação ilícita é organizada:

Pena – reclusão, de três (3) a seis (6) anos.

§ 3º Considera-se organizada a associação ilícita quando presentes no mínimo três das seguintes características:

- I – hierarquia estrutural;
- II – planejamento empresarial;
- III – uso de meios tecnológicos avançados;
- IV – recrutamento de pessoas;
- V – divisão funcional das atividades;
- VI – conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público;
- VII – oferta de prestações sociais;
- VIII – divisão territorial das atividades ilícitas;
- IX – alto poder de intimidação;
- X – alta capacitação para a prática de fraude;
- XI – conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa’.

São vários os méritos do esboço. Substitui a velha expressão “quadrilha ou bando”, abrangendo termos alternativos com a mesma significação, por outra mais moderna, “associação ilícita”, acolhendo a tendência terminológica de muitos códigos penais estrangeiros, sobretudo os de língua espanhola, como o espanhol, o argentino e o chileno. Oferece uma definição de organização criminosa – conquanto sob o título de “associação organizada” – a ser incorporada *intra codicem*, escapando à excepcionalidade das leis extravagantes. Parte da noção inicial e genérica da “associação ilícita” para a definição dos contornos peculiares à “associação organizada”. Especifica um adequado e seletivo elenco de traços da organização criminosa, no esforço de sua conceituação típica, de derivação sociológica e criminológica. Esta é, talvez, a sua maior virtude. Entretanto, neste ponto descansa também o seu calcanhar de Aquiles. Ao se decidir por uma configuração mínima da organização criminosa, fundada em somente três dos atributos discriminados, no que evoca a técnica do art. 210 *bis* do *Código Penal de la Nación Argentina* – a diferença é que lá o requisito mínimo desce para duas das características enumeradas (ARGENTINA, 1997, p. 55-56) –, a proposta do juiz abre a possibilidade de enquadramento de uma mera quadrilha, mesmo que organizada, em tal dispositivo. Nesse sentido, uma associação ilícita com, por exemplo, hierarquia estrutural, recrutamento de pessoas e divisão funcional das atividades não constitui necessariamente uma organização criminosa, podendo facilmente representar uma simples quadrilha em razoável patamar organizacional. *In casu*, encontra-se ausente o atributo mais distintivo das organizações criminosas, ou seja, a conexão com o Poder Público ou com algum(ns) de seus representantes.⁹ É que, no esboço de L. F. Gomes, todos os traços listados possuem a mesma importância caracterizadora. É irrefragável que a técnica do requisito mínimo de apenas três elementos dentre vários apresentados tem suas vantagens no domínio probatório, porém à custa de perda de acuidade na definição típica do fenômeno, consoante já destacado, e ainda determinado grau de insegurança jurídica. Isto não lhe tira, decerto, os seus não poucos méritos.

⁹ “Fundamental nas estratégias de organização de crimes desta natureza, emerge o componente *conexão com o poder público*, elemento este que se destina a neutralizar as ações do Estado, tendentes a combater o crime organizado” (GOMES, A., 2000, p. 3).

Igualmente laudável é a sugestão legislativa de Sales (2005, p. 248-250) – enquadrada no segundo grupo –, embora por razões distintas. A autora pugna pela imediata revogação da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, por sacramentar, na linha do “Direito penal da emergência” e do “simbolismo”, drásticas alterações na seara processual, em prejuízo de princípios constitucionais, com a progressiva ampliação do âmbito da legalidade, tendo por efeito implacável o arbítrio. Admite, por outro lado, ser imperativa a intervenção penal para a prevenção do crime organizado, em processo de expansão neste país, mormente nas áreas do narcotráfico e da macrocriminalidade econômica. Consequentemente, defende a inclusão, no corpo do *Codex*, em homenagem ao princípio de “reserva do código”, do art. 288-A (a proposta da penalista é anterior à edição da Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012), visando à diferenciação entre as hipóteses do crime de colarinho branco ou da “cifra dourada” e desconhecida e da criminalidade das quadrilhas comuns, pela avaliação de que a primeira categoria delitiva permanece intocável em relação ao instrumental penal, em virtude do cunho seletivo do sistema penal, da sutileza de seus métodos, do seu poder de infiltração na tessitura do Estado e das instituições e do seu grande poder econômico. Destarte, avisa que sua proposição *de lege ferenda*, referente à introdução de dispositivo no seio do Código Penal vigente, esquiva um tratamento emergencial e seletivo, o Direito penal do “mero suspeito” e o recurso à legislação *extra codicem*, rechaçando “duplos binários” e “simbolismos”:

Art. 288-A. Forma qualificada – Se a quadrilha ou bando tem por finalidade a prática de crimes:

I – contra o sistema financeiro nacional;

II – contra o trabalho e a organização do trabalho (Decreto-Lei 5.425/43, Decreto-lei 368/68, Lei 7.783/89, Lei 9.029/95 e os crimes definidos no Título IV do Código penal);

III – contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo;

IV – contra a administração pública;

V – contra a saúde pública;

VI – contra o meio ambiente.

Pena: Reclusão, de 3 a 6 anos.

§ 1º Se o agente é funcionário público ou exerce mandato público eletivo:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

§ 2º Nos crimes previstos nos arts. 288 e 288-A, o juiz pode diminuir a pena até metade se o agente:

I – desiste voluntariamente de participar da associação, antes da obtenção de qualquer vantagem ilícita;

II – impede a realização de crime pelos demais associados.

§ 3º Fica isento de pena o agente que, espontânea e voluntariamente, em qualquer fase do procedimento, colaborar com a justiça possibilitando o dismantelamento da quadrilha ou bando.

A proposta contém, sem dúvida, os requisitos anunciados pela jurista. Entre suas incontestáveis virtudes, está a criação da modalidade qualificada relativa à hipótese do agente que ostenta a condição de funcionário público ou desempenha mandato público eletivo, por exibir uma expressão, em termos normativos, da conexão das organizações criminosas com representantes do Poder Público e políticos. A doutrinadora igualmente inova ao apresentar disposições sobre a desistência voluntária e o arrependimento eficaz no próprio contexto do projetado art. 288-A, parecendo se inspirar no § 129, nº (6), do *Codex* alemão (SALES, 2005, p. 226). Tal qual L. F. Gomes, repele a excepcionalidade das leis extravagantes, fazendo do Código Penal pátrio o *locus* do tipo sugerido.

A conservação da expressão “quadrilha ou bando”, em sua formulação de boa técnica jurídica, segue a tradição do Código Penal brasileiro, conquanto tenhamos preferência pela expressão “associação ilícita”, para indicar as associações e grupos ilícitos em geral, categoria das tradicionais quadrilhas, no caso do atual art. 288, e pela ex-

pressão “organização criminosa”, para designar a associação do crime organizado, em um hipotético novo art. 288-A, por serem expressões mais precisas, com a marca da modernidade e padrão internacional.

No tocante à estratégia de especificação dos crimes-fim da quadrilha ou bando, em sua versão qualificada, é mister observar as desvantagens de sua aplicação, como instrumento de enunciação típica (cunho notadamente restritivo, provocando a necessidade de frequente atualização do rol selecionado,¹⁰ não contribuição significativa à captação da ideia substantiva de organização criminosa e de crime organizado e, por conseguinte, à consecução de seu conceito, mesmo o legal, que não pode dispensar o recurso a dados sociológicos, como fenômeno criminológico que é). Cabe registrarmos, contudo, que a opção pela listagem de delitos é de recorrente uso e possível utilidade em formulações típicas alicerçadas no critério dogmático, além de propiciar segurança jurídica, detendo inegável valor garantista, por ser um modelo fechado, o que não implica afirmar que um modelo de derivação sociológica, como aquele aqui propugnado, não possa também preencher o requisito de respeito a princípios garantistas, constitucionalmente assegurados.

4. Uma nova proposta legislativa para a criação da figura típica da organização criminosa

Finalmente, a proposição *de lege condenda* adiante exposta¹¹ parte da premissa de que todo fenômeno delitivo pode e deve ser descri-

¹⁰ Oliveira (1998, p. 332-333, grifo do autor) consigna os principais problemas ligados à adoção do modelo fechado no caso da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), em seu art. 1º: “Essa diferença é relevante, pois a opção político-criminal que realizamos (apesar de aparentar um maior *garantismo* ante o estabelecimento taxativo dos crimes precedentes) irá proporcionar *problemas sistemáticos* e práticos no futuro. As principais conseqüências da adoção de um modelo fechado são: a) ao deixar de estabelecer uma fórmula genérica, o legislador se viu obrigado a manter uma extraordinária atenção sobre os novos acontecimentos delitivos, pois o surgimento de novas formas de criminalidade irá obrigar à ampliação e atualização do rol estabelecido nos incs. I a VII do art. 1º; b) por outro lado, a formulação de uma lista implica numa necessária e contínua revisão da legislação penal, no sentido de verificar se as figuras contidas no rol ainda são consideradas crime ou não. Basta observar que um dos delitos mencionados no art. 1º – o terrorismo (inc. II) – ainda não encontra tipificação específica em nosso sistema jurídico-penal”.

¹¹ A respeito de nossa proposta legislativa, ver Ferro (2009, p. 602-606).

to “pelo que é”, não sendo “o que faz” suficiente para a sua caracterização, dentro ou fora das trincheiras da tipicidade. Não é possível a identificação do que seja uma organização criminosa pelos ilícitos penais que promove ou objetiva promover. A Criminologia é um instrumental necessário para a definição e caracterização típica do crime organizado e das organizações criminosas, reconhecidamente um fenômeno sociológico e, particularmente, criminológico. É nesse sentido a opção cá adotada pelo modelo de orientação sociológica, com reverência aos princípios constitucionais.¹²

Trata-se de um primeiro delineamento, que procura inspiração em muitas fontes, no esforço de contribuição para o aperfeiçoamento da legislação penal brasileira no atinente à abordagem do crime organizado:

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 288, *caput* e parágrafo único, e 288-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Associação ilícita

Art. 288. Associarem-se três ou mais pessoas, estável e permanentemente, para o fim de cometer infrações penais:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade, se a associação ilícita é armada ou se o agente é funcionário público ou desempenha mandato público eletivo.

§ 2º A pena reduz-se de um terço, se as únicas infrações penais visadas são contravenções penais.

¹² Ver, a propósito, Gomes, L. F. (1997, p. 98-99).

Organização criminosa

Art. 288-A. Associarem-se três ou mais pessoas, estável e permanentemente, por intermédio de entidade jurídica ou não, sob motivação de ganho econômico ou financeiro, para o fim de cometer crimes, assumir, direta ou indiretamente, o controle de empresa ou atividade econômica lícita ou de negócios e serviços públicos, ou obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a neutralização da eficácia da atuação de funcionário público, valendo-se de intimidação, violência, corrupção, fraude, tráfico de influência ou outro meio assemelhado:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e perda de bens e valores.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade, se o agente funda, chefia ou dirige a organização criminosa.

§ 2º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e perda de bens e valores, se: [...]

I – o agente é funcionário público ou desempenha mandato público eletivo;

II – o agente participa de associação ou empresa com fins lícitos, para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente, obtidos como produto das atividades ilícitas da organização criminosa;

III – a organização criminosa é composta por dez ou mais pessoas ou é armada;

IV – a organização criminosa é de caráter paramilitar ou do tipo milícia.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a imposição da pena de perda de bens e valores obedecerá ao disposto no art. 45, § 3º, deste Código.

Art. 2º O Título IX do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Organização terrorista

Art. 288-B. Associarem-se três ou mais pessoas, estável e permanentemente, sob motivação política, social ou religiosa, para o fim de prejudicar a integridade ou a independência nacionais, subverter a ordem democrática e constitucional, intimidar pessoas, grupo ou a população em geral, influenciar a política do governo ou constranger funcionário público a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, mediante o cometimento de atos terroristas:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se atos terroristas, para os efeitos penais, os crimes, motivados por qualquer dos fins indicados no *caput*, contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas, de produção dolosa de perigo comum, contra a saúde pública, de dano contra o patrimônio público, de sabotagem, contra a segurança dos transportes e das comunicações, ou que envolvam o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou artefatos explosivos e meios incendiários de qualquer natureza.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade, se o agente funda, chefia ou dirige a organização terrorista.

§ 3º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se:

I – o agente é funcionário público ou desempenha mandato público eletivo;

II – o agente participa de associação ou empresa com fins lícitos, para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente, obtidos como produto das atividades ilícitas da organização terrorista;

III – a organização terrorista é composta por dez ou mais pessoas ou dispõe, para fins criminosos, de armas com tecnologia nuclear, armas de fogo de uso exclusivo das Forças Armadas, biológicas ou químicas, substâncias ou artefatos explosivos e meios incendiários de qualquer natureza.

§ 4º Nos crimes previstos nos arts. 288, 288-A e 288-B, o juiz pode reduzir a pena de um terço até metade, se o agente:

I – revelar a existência, estrutura, modo de operação e atividades principais da associação ou organização;

II – desistir voluntariamente de participar da associação ou organização, antes da consecução de qualquer vantagem ilícita;

III – impedir a realização de crime pelos demais membros da associação ou organização;

IV – fornecer informações que levem à identificação de líderes e membros da associação ou organização e à localização de bens, direitos ou valores, obtidos como produto das atividades ilícitas da associação ou organização.

§ 5º Nos crimes previstos nos arts. 288, 288-A e 288-B, o juiz pode deixar de aplicar a pena, se o agente, espontânea e voluntariamente, em qualquer fase do procedimento ou processo, colaborar com a Justiça, possibilitando o desmantelamento da associação ou organização.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alguns breves comentários se fazem necessários.

Na redação do art. 288, a substituição de “crimes” por “infrações penais” objetiva preencher uma lacuna, com a inserção das contravenções penais entre os ilícitos visados, atos que, consoante opina Carnelutti (2001, p. 25), “são, ou podem ser, nocivos à convivência social”. O conhecido envolvimento de determinadas categorias de contraventores, como os “bicheiros”, em continuados empreendimentos ilícitos de caráter associativo, recomenda a medida. O projeto § 2º pretende atender à menor danosidade potencial inerente às contravenções, em contraste com os crimes.

Justifica-se a opção pela quantidade de três pessoas como requisito mínimo de composição das três associações tipificadas (associação ilícita, organização criminosa e organização terrorista) pela constata-

tação de que três é um número que melhor reflete a natureza de associação do que dois, este mais adequado para a noção de mero acordo (DIAS; ANDRADE, 1992, p. 35). E três já pode expressar uma associação com especialização e divisão de tarefas, motivo pelo qual afastamos o quatro, número mínimo acolhido pelo art. 288, *caput*, do Código Penal brasileiro. Três é, ainda, a quantidade mínima de pessoas prevista nos artigos 416 e 416 *bis* do *Codex* italiano, respectivamente sobre a “associação para delinquir” e a “associação de tipo mafioso”; no art. 282 *bis*.4 da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, estatuto processual espanhol, sobre a “delinquência organizada”; e no art. 210 do *Código Penal de la Nación Argentina*, sobre a “associação ilícita”.

O *caput* do sugerido art. 288-A não contém todos os atributos indicados como características principais da organização criminosa, com o propósito de evitar excessivo detalhamento na definição típica, em homenagem às regras da boa técnica jurídica.

A inclusão da figura da “organização terrorista” tem como escopo não somente oferecer uma contribuição concreta sobre outro tema polêmico, negligenciado em nossa doutrina e lacunoso em nossa legislação, mas igualmente confrontar tal associação com a organização criminosa. Aí reside a razão da não exibição de um tipo penal destinado ao terrorismo como fenômeno não associativo, cometido de forma individual ou em simples concurso de pessoas, o que não quer dizer que essa providência legislativa não seja imperiosa, porém apenas que este não é o contexto oportuno.

5. Considerações finais

O caminho jurídico, é certo, não tem o condão de conduzir a soluções mágicas para o bem-sucedido controle do crime organizado. Não olvidemos que o Direito penal é e deve ser condizentemente tratado como a *ultima ratio* do controle social, não a primeira. Nem tampouco possuem tal poder quaisquer medidas e estratégias administrativas ou políticas que mirem, pela via repressiva, à mera e completa erradicação do problema. O crime organizado, como o crime em geral, pode ser controlado, contudo não totalmente

erradicado, sob as condições sociais, econômicas, políticas e culturais hodiernamente conhecidas, até pela possibilidade, sempre presente, de que, embora venha a ser sistemática e eficazmente arrostado, assuma novos aspectos, guardando velhos traços, sem implicar, portanto, o seu cabal desaparecimento.

De qualquer modo, não nos é dada a alternativa de baixar a guarda, caso algum dia cheguemos a imaginá-lo “sob controle”, à maneira de uma serpente aprisionada, cuja maior parte do veneno haja sido extraída, pois essa serpente habita em nós. Antes de procurá-la no outro, devemos buscá-la no espelho. Ela cresce à sombra das próprias estruturas socioeconômicas e políticas de uma cidade, de uma região, de um país, uma imagem refletida no espelho da sociedade.

Destarte, para controlar o ímpeto, o apetite e o alcance das organizações criminosas, esses conquistadores tão influentes, tão insidiosos, tão poderosos, para quebrar-lhes a *espada*, mitigando os seus efeitos perniciosos, o máximo possível, não é suficiente apenas brandir a *espada da lei*, mesmo sendo esta necessária, contra a impunidade, mediante inovações ou alterações legislativas mais apropriadas para o enfrentamento de uma macrocriminalidade com características únicas, que propiciem ao legítimo protagonista, isto é, o Ministério Público, dirigir, coordenar e empreender os esforços em prol desse fim, com a assistência imprescindível da Polícia. Também é forçoso erguer uma nova *cruz*, que propague valores éticos, de respeito ao ser humano e à sua dignidade, de cultivo dos frutos do mérito e do trabalho honesto, de rechaço em relação às obras da esperteza e da apropriação do público por interesses privados, que produza uma nova mentalidade, em nível local e mundial, pela qual o lucro e o poder cobiçados não se tornem os ídolos dominantes do mercado e da política, na qual a ética da fraternidade e da solidariedade guie o desempenho de cada profissão e o exercício do serviço público e não seja sacrificada ao altar da lógica das aparências e do ganho fácil e egoístico, enfim, que inspire a construção de um mundo mais justo e mais ético. É esta a *fome* que deve presidir as ações de controle de tal modalidade delituosa.

A proposta legislativa objeto deste artigo não ostenta a pretensão de esgotar todas as possibilidades ou de ser definitiva. Aliás, nem poderia. Pretende, na verdade, ser um esboço, que se junte a outras ideias, visando à edificação de um sólido castelo de soluções eficientes, eficazes e efetivas para o controle do crime organizado.

6. Referências

ARGENTINA. *Código penal de la nación argentina*: Lei n. 11.179. Buenos Aires: DEOF, 1997. 244 p. (Leyes y Códigos de bolsillo).

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Tradução de Hilto-mar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001. 67 p.

DAMIANI, Marco. Terror... Pânico... Caos... Vergonha. *Istoé*, São Paulo, SP, n. 1909, p. 30-43, 24 maio 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. 573 p.

FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime organizado e organizações criminosas mundiais*. Curitiba: Juruá, 2009. 704 p.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Os modelos estruturais do crime organizado e das organizações criminosas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, SP, v. 97, n. 877, p. 427-466, nov. 2008.

GOMES, Abel Fernandes. Introdução. In: GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas; SANTOS, William Douglas Resinente dos. *Crime organizado e suas conexões com o Poder Público: comentários à Lei n. 9.034/95: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Impetus, 2000. p. 2-3.

GOMES, Luiz Flávio. Âmbito de incidência da Lei n. 9.034/95. In: GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei n. 9.034/95) e político-criminal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1997. p. 89-108.

KENNEY, Dennis J.; FINCKENAUER, James O. *Organized crime in America*. Belmont, California: Wadsworth, 1994. 398 p.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. As associações criminosas transnacionais. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). *Justiça penal – 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1995. p. 57-76.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. Yakuza japonesa e o Brasil: a organização. *Instituto Brasileiro Giovanni Falcone (IBGF)*. Panorama do crime organizado. Disponível em: <<http://www.ibgf.org.br/pcorg/maf13.htm>>. Acesso em: 30 out. 2002.

OLIVEIRA, William Terra de. Dos crimes e das penas. In: CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei n. 9.613/98: aspectos criminológicos e político-criminais: tipologia da lavagem de capitais: direito internacional e comparado: dos crimes e das penas: aspectos processuais e administrativos*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1998. p. 313-340.

OYAMA, Thaís. Máfia japonesa ameaça empresas no Brasil. *Instituto Brasileiro Giovanni Falcone (IBGF)*. Panorama do crime organizado. Extraído da Folha de S. Paulo, 20 fev. 1994. Disponível em: <<http://www.ibgf.org.br/pcorg/maf15.htm>>. Acesso em: 30 out. 2002a.

OYAMA, Thaís. Máfia japonesa chega ao Brasil. *Instituto Brasileiro Giovanni Falcone (IBGF)*. Panorama do crime organizado. Extraído da Folha de S. Paulo, 18 abr. 1993. Disponível em: <<http://www.ibgf.org.br/pcorg/maf14.htm>>. Acesso em: 30 out. 2002b.

OYAMA, Thaís. “Traidor tem que decepar um dedo”. *Instituto Brasileiro Giovanni Falcone (IBGF)*. Panorama do crime organizado. Extraído da Folha de S. Paulo, 20 fev. 1994. Disponível em: <<http://www.ibgf.org.br/pcorg/maf16.htm>>. Acesso em: 30 out. 2002c.

PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JR., Paulo José da. *Criminalidade organizada*. São Paulo, SP: Jurídica Brasileira, 1999. 118 p.

PORTELA, Fábio. PCC: Primeiro Comando da Cocaína. *Veja*, São Paulo, SP, v. 40, n. 1990, p. 62-65, 10 jan. 2007.

SALES, Sheila Jorge Selim de. *Escritos de direito penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 266 p.

SILVA, Ivan Luiz da. *Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos* (Lei n. 9.034/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998. 152 p.

SOUZA, Percival de. *Sindicato do crime*. São Paulo: Ediouro, 2006. 256 p.

Artigo recebido em: 09/09/2011

Artigo aprovado em: 10/05/2012